



**JUIZ DE FORA**  
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUIZ DE FORA  
Protocolo nº 3772  
Em 05 / 11 / 2025  
Márcia  
EXPEDIENTE

Ofício nº 4068/2025/SG

Juiz de Fora, 04 de novembro de 2025

Exmº. Sr.  
**José Márcio Lopes Guedes**  
Presidente da Câmara Municipal  
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Referência: Ofício nº 2786/2025 - DE Ifr

Assunto: Resposta à Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 246/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a essa Egrégia Casa Legislativa, as informações solicitadas na Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 246/2025, por meio de resposta(s) emitida(s) pela(s) secretaria(s) competente(s), anexa(s) a este ofício.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários, oportunidade em que renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA  
MARTINS  
SALOMAO:1352103  
9668

Assinado de forma digital  
por MARIA MARGARIDA  
MARTINS  
SALOMAO:13521039668  
Dados: 2025.11.05  
09:57:49 -03'00'

**Margarida Salomão**  
Prefeita

**Secretaria de Governo**

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora – MG Tel: (32) 3690- 7731 - Fax: (32) 3690 – 7719 - sg@pjf.mg.gov.br

# Juiz de Fora

Secretaria de Saúde



Memorando nº 472/2025/SS/Gabinete

Juiz de Fora, 13 de Outubro de 2025

**De:** Jonathan Ferreira Tomaz  
Secretário de Saúde

**Para:** Margarida Salomão  
Prefeita Municipal

**Referências:** Diligência – Transcrição de Parecer – Projeto de Lei nº 246/2025.

**Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> Prefeita,**

Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção à solicitação previamente encaminhada pela Secretaria de Governo, referente a pedido de diligência à Prefeitura de Juiz de Fora, formulado pela Ilustre Vereadora Cida Oliveira, Membro da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania, no contexto do Projeto de Lei nº 246/2025, de autoria do Ilustre Vereador Sargento Mello Casal, informamos que esta manifestação se reserva a prestar informações compatíveis com as especificidades da Secretaria de Saúde, no que tange aos aspectos de sua competência, relacionados ao Projeto de Lei nº 246/2025.

A proposta em análise revela consonância com os princípios constitucionais e com a legislação federal vigente, em especial com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que assegura às mulheres o direito a uma vida livre de violência e impõe ao Estado o dever de adotar medidas que garantam a efetividade desse direito. Ao estabelecer a responsabilidade do agressor pelo resarcimento dos custos decorrentes do atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar, o projeto reafirma o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

No que diz respeito ao custeio e à destinação dos recursos, o Projeto está em plena harmonia com a Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019, que alterou a Lei Maria da Penha para instituir a obrigação do agressor de ressarcir os custos dos serviços de saúde e dos dispositivos de segurança utilizados na proteção das vítimas de violência doméstica e familiar. O valor a ser ressarcido deverá ser calculado com base na tabela de procedimentos do SUS vigente à época do atendimento, devidamente atualizada, e os recursos arrecadados serão recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde, com aplicação específica no custeio de ações e serviços públicos de saúde voltados ao atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Tal vinculação orçamentária configura um avanço relevante no fortalecimento das políticas públicas de saúde e de proteção integral às vítimas, em consonância com o artigo 196 da Constituição Federal, que reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas que reduzam os riscos e assegurem o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Nesse sentido, entende-se que o Projeto de Lei nº 246/2025 vai ao en-

# Juiz de Fora

Secretaria de Saúde



contro da legislação federal e dos objetivos do Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, contribuindo para a consolidação de uma rede de atenção mais justa, equitativa e sensível à realidade das mulheres em situação de violência.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para contribuições adicionais que se fizerem necessárias.

Despedimo-nos com apreço.

Respeitosamente,

Jonathan Ferreira Tomaz  
Secretário de Saúde



Juiz de Fora, 27 de outubro de 2025.

Ref: Memorando 87.151/2025

**DE:** Lourdes do Carmo Fernandes Militão

Ana Carolina Martinho Sales

Secretaria Especial das Mulheres

**PARA:** Margarida Salomão

Prefeita Municipal

**Assunto:** Diligência- Transcrição de Parecer- Projeto de Lei nº 246/2025

Exma. Sra. Prefeita,

Com cordiais cumprimentos, em atenção à solicitação encaminhada pela Secretaria de Governo, referente à diligência da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania sobre o Projeto de Lei nº 246/2025, de autoria do vereador Carlos Alberto de Mello (PL), a Secretaria Especial das Mulheres vem, por meio desta, apresentar análise técnica sobre a matéria, considerando seus aspectos jurídicos, administrativos e sociais.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre a cobrança e o ressarcimento ao Município de Juiz de Fora dos custos relativos aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher. A proposta encontra respaldo jurídico na Lei Federal nº 13.871/2019, que alterou a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), determinando que o agressor ressarça ao SUS as despesas decorrentes dos atos de violência praticados. Dessa forma, o projeto municipal não cria nova obrigação, mas se harmoniza com a legislação federal vigente, contribuindo para a sua aplicação no âmbito local.

Do ponto de vista jurídico, a iniciativa não contraria o princípio da universalidade do SUS previsto no artigo 196 da Constituição Federal, uma vez que não condiciona o atendimento à vítima à capacidade financeira do agressor, nem transfere ao particular o dever estatal de prover a saúde pública. O atendimento à vítima permanece integralmente assegurado pelo poder público, sendo o ressarcimento um mecanismo posterior de responsabilização, decorrente de decisão judicial, em conformidade com os princípios da legalidade e da reparação do dano.

Sob o aspecto administrativo, o ressarcimento previsto poderá ser operacionalizado pelo Município mediante mecanismos já existentes de cobrança ou execução fiscal, observadas as competências da Procuradoria-Geral do Município. Embora o retorno



financeiro decorrente dessas cobranças tenda a ser limitado, a medida guarda coerência com a lógica da responsabilização civil e moral do agressor.

Em relação à política pública de enfrentamento à violência contra as mulheres, o projeto se insere no contexto de fortalecimento das medidas de responsabilização dos autores de violência, sem prejuízo das ações preventivas, educativas e de acolhimento que compõem a rede de atendimento e proteção. A responsabilização financeira do agressor possui, assim, caráter complementar às demais políticas públicas, reafirmando o princípio da corresponsabilidade social no combate às violências de gênero.

No tocante à destinação dos valores, a previsão de encaminhamento dos recursos ao Fundo Municipal de Saúde se mostra adequada, garantindo que eventuais valores arrecadados possam ser reinvestidos em serviços públicos de saúde e assistência, de forma a fortalecer a rede de atenção às mulheres em situação de violência. Essa vinculação confere coerência à medida, assegurando que o eventual retorno financeiro seja revertido em benefício da coletividade e, em especial, das políticas voltadas à proteção das mulheres.

Dante do exposto, considerando a consonância da proposta com a Lei Federal nº 13.871/2019 e o princípio da responsabilização do agressor previsto na Lei Maria da Penha, a Secretaria Especial das Mulheres manifesta-se de forma técnica e favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 246/2025, entendendo que sua aprovação contribuirá para o fortalecimento da política municipal de enfrentamento à violência contra as mulheres, em consonância com os marcos normativos nacionais e com o compromisso do Município de Juiz de Fora com a promoção da dignidade, da equidade e dos direitos humanos.

Lourdes do Carmo Fernandes Militão  
Secretária Especial das Mulheres

